



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.06.0201335-0 (CNJ.:2013351-37.2006.8.21.0001)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Multispuma Indústria e Comércio Ltda.
Réu: Antônio Lopes e Cia Ltda.
Juiz Prolator: Newton Fabrício
Data: 31/08/11

Vistos etc.

MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência em face de **ANTÔNIO LOPES E CIA LTDA.**, também qualificada, com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, alegando ser credora da demandada da importância de R\$ 37.601,87 (trinta e sete mil seiscentos e um reais e oitenta e sete centavos), representada pelas duplicatas relacionadas na inicial. Juntou documentos (fls. 07/117).

Procedidas tentativas de citação da demandada nos endereços constantes no contrato social, sobrevieram negativas as respostas (fls. 127-v e 250-v). Determinada a citação na pessoa do sócio gerente Fernando Carlos Pastro Lopes, da mesmo forma, foram negativas as diligências. Determinada a citação por edital, restou efetivada à fl. 255, sobrevivendo nomeação de Curador Especial à fl. 258.

Contestada a ação (fls. 259/278) na pessoa da Defensora Pública, alegou a demandada, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, apresentou negativa geral, conforme permissivo do art. 302, do CPC, tendo alegado, ainda, a irregularidade do protesto por ausência de indicação da pessoa que os recebeu.

Apresentada réplica às fls. 275/278 e nova manifestação às fls. 281/282.

Efetivadas novas diligências para tentativa de localização do sócio da empresa, restou afastada a determinação de nova tentativa de citação da ré à fl. 297.



Intimada a autora para juntar aos autos os comprovantes de notificação do aponte dos protestos, manifestou-se referindo que a Súmula 362, do STJ foi publicada em momento posterior (22.09.2008) ao ajuizamento deste processo (07.11.2006), não podendo prejudicar o direito da autora..

Oficiado para a remessa das notificações dos apontes dos protestos, sobrevieram as respostas às fls.308/342

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de falência com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, regularmente instruída, na qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida é primordialmente de Direito, sendo que os fatos alegados já estão suficientemente comprovados pela documentação acostada ao feito.

Afasto a preliminar de nulidade da citação efetivada por edital, uma vez que restou demonstrado nos autos que foram realizadas várias tentativas para localização da demandada e do sócio-gerente, sobrevivendo negativas todas as diligências. No caso dos autos, se verifica que ocorreu a dissolução irregular da sociedade demandada, uma vez que não foi encontrada nos endereços constantes no contrato social, nem mesmo restando êxito nas tentativas de citação na pessoa do sócio-gerente. Observo que, mesmo estando o pedido de falência amparado pela alegação de impontualidade (art.94, I) , se observa também a ocorrência do previsto no art. 94, III, "f", da Lei 11.101/2005, conforme o texto literal da lei abaixo transcrito:

“Art. 94: Será decretada a falência do devedor que:

III: pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte do plano de recuperação judicial:

.....

f)ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seus domicílio, do local de sua sede e de seu principal estabelecimento.”

Relativamente ao mérito, a princípio, observo que, diante da



citação por edital e da nomeação da Defensora Pública como Curadora Especial ao demandado, havendo contestação por negativa geral conforme lhe faculta a lei (art. 302, do CPC), restam afastados os efeitos da revelia. No entanto, não obstante a negativa geral, alegou a demandada a ocorrência de vício no protesto dos títulos executivos, uma vez que ausente a indicação do nome da pessoa que recebeu a notificação do protesto. Neste ponto, também não merece acolhida a alegação, uma vez que restou demonstrado pelas cópias das notificações do aponte do protesto de fls. 308/342 que houve a regular intimação dos apontes de protesto, estando, portanto, em consonância com a Súmula 361, do STJ, muito embora, conforme referido pela autora, tendo a ação sido ajuizada anteriormente à edição da Súmula, não se sujeita à sua regulamentação.

Diante do exposto, demonstrada a impontualidade da empresa ré no pagamento dos títulos executivos extrajudiciais formalmente válidos e instruídos com as respectivas certidões de protesto, tendo restado demonstrado que foi efetivada a regular entrega das mercadorias no endereço da demandada constante no contrato social, objeto das duplicadas acostadas na inicial, presume-se a veracidade dos fatos alegados pela demandante, ou seja, o estado de insolvência, decorrente do não pagamento do débito.

PELO EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **ANTÔNIO LOPES E CIA LTDA.** já qualificada, com fulcro no art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial n.º 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 18h , e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Sr. **Leandro Villela Cezimbra** (e-mail: vellelacezimbra@yahoo.com.br), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de **17.05.2005**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do primeiro protesto por falta de pagamento, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores,



na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lação do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05, devendo ser cumprida a diligência no endereço constante no contrato social, não obstante as certidões de não localização;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócio(s) gerente(s) ou administrador(es) da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;

j) nomeio perito o Sr. **Ari Farina**, e Leiloeiro o Sr. **Guilherme da Costa**, a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras;

k) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005;

l) intime-se pessoalmente a Procuradoria Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 31 de agosto de 2011.

Newton Fabrício,
Juiz de Direito